



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 28/2023

**OBJETO:** Extinção do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (ECOSUL) e a ANTT

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.403765/2017-91

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00040/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de extinção do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado em 2 de outubro de 2015, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (ECOSUL), com prazo de vigência de 4 (quatro) anos após autorização da Diretoria, por meio da Deliberação nº 261, de 2014.

**2. DOS FATOS**

2.1. Os presentes autos administrativos foram instaurados em 2017, visando o acompanhamento do TAC firmado pela ANTT com a ECOSUL composto por trechos das BR-116/RS e BR-392/RS (Polo Pelotas), em 2 de outubro de 2015, com prazo de vigência de 4 anos e montante de R\$ 1.643.606,72 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) na data de celebração do TAC – ou ainda R\$ 597.799,78 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) a preços iniciais, a partir da assinatura do termo (SEI nº 0155394, fls. 03-11).

2.2. O TAC foi celebrado nos termos da Deliberação nº 261, de 2014, determinada nos autos do processo de SEI nº 50500.197829/2013-86. Dentro desse contexto, a referida avençateve por objeto a compensação das irregularidades verificadas nos âmbitos dos processos administrativos simplificados com a realização de obras na rodovia objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão.

2.3. Por meio do Parecer Técnico nº 185/2017/GEINV/SUINF (SEI nº 0155394, fls. 41-45), de 11 de agosto de 2017, foi analisada e aprovada a relação preliminar de proposta de obras apresentada pela Concessionária, que seriam objeto de compensação das irregularidades inseridas no referido TAC, tendo as referidas obras sido incluídas no Anexo II do TAC.

2.4. Após tratativas e acompanhamento do plano de trabalho do TAC pela ANTT, a área técnica, por meio do Parecer nº 666/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 958809), de 16 de dezembro de 2019, com o objetivo de encerrar o TAC celebrado, analisou e verificou que houve o cumprimento da avença pela Concessionária, com a existência de um saldo em favor do Poder Concedente de R\$ 237.666,46 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a preços iniciais, tendo sido, na sequência, os autos encaminhados à Diretoria Colegiada para ciência do cumprimento do TAC.

2.5. Contudo, por meio do Despacho APGAB (SEI nº 2453654), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), para que se manifestasse sobre a necessidade de deliberação do processo em reunião de Diretoria para o encerramento do TAC, tendo em vista a publicação da Resolução nº 5.823, de 2018, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT.

2.6. Em manifestação por meio do PARECER n. 00040/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2666284), a PF-ANTT registrou que o TAC em questão foi assinado pela ANTT e destacou que, no caso em tela, o cumprimento do TAC foi atestado por meio do Parecer nº 666/2019/GEFIR/SUINF/DIR, que pode ser considerado o "relatório específico" exigido no termo.

2.7. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 137/2023 (SEI nº 16242921), propondo à Diretoria colegiada para apreciação e declaração da extinção do TAC, bem como para que determine o arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I da avença, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 16268987).

2.8. Em 10 de maio de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 16788772), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O TAC, acompanhando estes autos, foi celebrado entre a ECOSUL e a ANTT em 2 de outubro de 2015, com fundamento no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004<sup>[1]</sup>, após autorização da Diretoria da Agência, que se deu com a Deliberação nº 261, de 19 de setembro de 2014<sup>[2]</sup>.

3.2. No seu art. 16, a resolução nº 442, de 2004, estipula que:

*Com a finalidade de corrigir pendências, irregularidades ou infrações, a ANTT, por intermédio da Superintendência competente, poderá, antes ou depois da instauração de processo administrativo, convocar os administradores e os acionistas controladores das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de esclarecimentos e, se for o caso, celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).*

3.3. Dentro desse contexto, a referida avença teve por objeto a compensação das irregularidades verificadas nos âmbitos dos processos administrativos simplificados com a realização de obras na rodovia objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão, sendo delimitada pelas cláusulas descritas a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

*O presente TAC tem por objeto a adoção de medidas de compensação em decorrência das supostas irregularidades verificadas no âmbito de processos administrativos, ainda em andamento, relacionados no Anexo I, o qual constitui parte integrante deste Termo para todos os fins de direito.*

(...)

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES**

*Como forma de compensação das supostas irregularidades pertinentes aos processos administrativos relacionados no Anexo I, a ECOSUL aplicará o valor total, previsto na Primeira Subcláusula da Cláusula Primeira, na realização de obras nas rodovias objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão.*

(...)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO**

*A ECOSUL apresentará os projetos executivos e respectivos orçamentos pertinentes às obras constantes do Anexo II, observado o que dispõe a Quarta Subcláusula da Cláusula Segunda e, caso sejam aprovados, passará a obra a integrar o Anexo III.*

(...)

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS RISCOS**

*Na análise dos riscos que interfiram na execução deste TAC observar-se-ão os seguintes termos:*

(...)

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO**

*O acompanhamento será realizado trimestralmente, a partir do início das obras, e terá por objetivo acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho referente às obras constantes do Anexo III.*

(...)

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO**

*Decorrido o prazo para realização das obras, previsto na Quinta Subcláusula de Cláusula Terceira ou, caso concluídas todas as obras previstas no Anexo III antes desse prazo, a ANTT atestará, mediante relatório específico, o cumprimento ou não das obrigações decorrentes deste TAC, e no caso de não cumprimento, a apuração de responsabilidade pelo fato.*

(...)

#### **ANEXO I - Lista dos Processos Administrativos**

(...)

#### **ANEXO II - Lista de Obras Aprovadas com valor estimado**

(...)

#### **ANEXO III - Lista de Obras Aprovadas com valor final aprovado**

(...)

3.4. Nessa linha, após apresentação da relação preliminar de proposta de obras, pela concessionária, a área técnica aprovou as obras que seriam objeto da compensação no TAC, as quais foram incluídas no Anexo II da avença, conforme Parecer Técnico nº 185/2017/GEINV/SUINF. Tais obras contemplavam abrigos de ônibus (implantação de 6 unidades e recuperação de 72) e sistemas de iluminação em pontos críticos (implantação em 4 trevos e em 2 obras de arte especiais), com os respectivos valores estimados, em consonância ao estabelecido na Primeira Subcláusula da Cláusula Segunda do TAC.

3.5. Em seguida, o quantitativo de obras acima especificado sofreu alterações, tendo em vista, de acordo com a área técnica da SUINF, a necessidade de implantação de baias junto aos abrigos de ônibus, não previstas na proposta inicial e, ocasionando, portanto, custos adicionais, ficando tão-somente uma relação de obras correspondente a 6 dispositivos de iluminação e 2 abrigos de ônibus.

3.6. Dessa forma, após apresentada a relação preliminar de proposta de obras, pela Concessionária, a área técnica aprovou aquelas que seriam objeto da compensação no TAC, que foram incluídas no Anexo III da avença, conforme Parecer Técnico nº 666/2019/GEFIR/SUINF/DIR. Vejamos (vide Figura 1):

Anexo III - Lista de Obras Aprovadas com Valor Final Aprovado		
Prioridade	Obras	Valor Final - Preços Iniciais
1	Iluminação - Trevo de Acesso à Capão do Leão - km 530 da BR-116/RS	R\$ 28.331,29
2	Iluminação - Ponte Sobre o Arroio Grande - km 482 da BR-116/RS	R\$ 43.817,55
3	Iluminação - Ponte Sobre o Arroio Pelotas - km 511,115 da BR-116/RS	R\$ 42.136,90
4	Iluminação - Trevo Nutrisa - km 117 da BR-392/RS	R\$ 33.518,24
5	Iluminação - Trevo Cascata - km 87,6 da BR-392/RS	R\$ 39.363,58
6	Iluminação - Trevo Acesso a SBV - km 199+700 da BR-392/RS	R\$ 55.406,97
7	Implantação de Abrigo de Ônibus - km 529+290 LE - BR-116/RS	R\$ 62.081,47
8	Implantação de Abrigo de Ônibus - km 112+565 LE - BR-392/RS	R\$ 55.477,31
<b>Obras Autorizadas - Total - Preços Iniciais</b>		<b>R\$ 360.133,32</b>
TAC - Previsto (2014)		R\$ 1.643.606,72
Índice de Reajuste da Tarifa - IRT		2,749426787
<b>TAC - Previsto - Preços Iniciais</b>		<b>R\$ 597.799,78</b>
<b>Saldo - TAC Previsto (PI) - Obras Autorizadas (PI)</b>		<b>R\$ 237.666,46</b>

Figura 1: lista de obras aprovadas com valor final aprovado

3.7. Observa-se, ao avaliar o montante previsto para a execução das obras e serviços relacionados no TAC, perfazendo um total de R\$ 1.643.606,72 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) na data de celebração do TAC - ou ainda R\$ 597.799,78 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) a preços iniciais, a existência de um saldo devedor em favor do Poder concedente, de R\$ 237.666,46 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a preços iniciais.

3.8. Sobre esse ponto, embora a ECOSUL tenha apresentado projetos para demais obras ou serviços, tendo em vista o exaurimento do prazo do TAC em 2 de outubro de 2019, a área técnica informou que não seria possível emitir a autorização de início das obras.

3.9. Desta forma, conforme consta do Parecer nº 666/2019/GEFIR/SUINF/DIR, não pode ser responsabilizada a ECOSUL pelo saldo em questão, tendo em vista que ocorreu o efetivo trâmite do instrumento somente em 2017, ainda que assinado em 2015.

3.10. Conforme estipulado na sexta subcláusula da Cláusula Terceira, "eventuais efeitos econômico-financeiros se darão na revisão ordinária subsequente ao encerramento do presente TAC, salvo na hipótese de reversão ao fluxo de caixa para fins de compensação tarifária, em que os efeitos se darão na revisão ordinária subsequente a sua ocorrência".

3.11. No Despacho de SEI nº 11171842, de 11 de maio de 2022, a GECON <sup>[a]</sup> confirmou a citada reversão ao fluxo de caixa, conforme exposto abaixo:

*No que concerne aos aspectos contratuais, por meio da Nota Técnica nº 4.071/2020/GEFIR/SUOD, de 25/1/2020 (SEI nº 4005244), foi apresentada proposta de reversão ao fluxo de caixa da concessão para efeito de compensação tarifária o saldo não utilizado no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que foi aprovada pela Diretoria da ANTT no âmbito Revisão Ordinária nº 17 e Revisão Extraordinária nº 14 da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) pela Deliberação ANTT nº 277, de 24/8/2021 (SEI nº 7861363).*

*Tendo em vista que o Despacho CIPRO nº 10402236, de 3/5/2022, versa sobre o procedimento a ser adotado para a realização do arquivamento dos Processos Administrativos Simplificados (PAS) que compõem o referido Termo, tema afeto à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFIR), encaminhamos o presente processo para atendimento do Despacho CIPRO nº 10402236 e adoção das providências decorrentes junto à Superintendência, visto que as ações relativas à gestão contratual já foram adotadas na Revisão Ordinária nº 17 e Revisão Extraordinária nº 14 da Tarifa Básica de Pedágio (TBP).*

3.12. Ainda compulsando os autos, verifica-se que o TAC celebrado com a ECOSUL foi objeto de acompanhamento nestes autos, tendo a área técnica fiscalizado trimestralmente a execução do plano de trabalho apresentado pela concessionária, nos termos das cláusulas da avença, conforme estipulado na Cláusula Quinta.

3.13. Por fim, conforme entendido pela PF-ANTT no seu Parecer n. 00040/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00035/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2666284), de 11 de fevereiro de 2020, no que tange à competência para arquivar, em definitivo, os processos administrativos arrolados no Anexo I do TAC, ser recomendável alocar à mesma autoridade competente para julgar em definitivo os referidos processos:

*15. Quanto à competência para arquivar, em definitivo os processos administrativos arrolados no Anexo I do TAC, entendo recomendável alocar à mesma autoridade competente para julgar em definitivo os referidos processos, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas e a ausência de norma específica diversa nos arts. 16 e 17 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT n. 442, de 2004, ressalvado ato de delegação a ser informado nos presentes autos, em eventual complementação de sua instrução*

3.14. Num processo anterior, do encerramento do TAC da Concessionária CCR NovaDutra (SEI nº 50500.402336/2017-05), a PF-ANTT, no Parecer 00330/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3892152), de 29 de abril de 2022, já tinha se posicionado sobre o assunto:

*12. Assumindo que as obrigações do TAC foram integralmente cumpridas, como relata o Parecer 326 (doc. 3580890), o ato do Diretor-Geral deve declarar extinto o TAC, cumpridas as obrigações nele previstas e determinar o arquivamento dos processos administrativos listados no anexo 1 do TAC.*

3.15. Assim, verifica-se que a concessionária cumpriu integralmente com as obrigações

assumidas, conforme atestado pelas áreas técnica e jurídica, conforme exposto neste Voto, ocorrendo a extinção automática do TAC. Nesse sentido, como prevê a segunda subcláusula do TAC, o ateste do cumprimento implica no arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I da avença, considerando-se quitados os valores correspondentes e eventuais penalidades

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas por parte da concessionária, VOTO pela extinção do Termo de Ajustamento de Conduta e arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I da avença, considerando-se quitados os valores correspondentes e eventuais penalidades.

Brasília, na data da sua assinatura.

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**

DIRETOR

[1] Resolução nº 442, de 2004: *aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.*

[2] Deliberação nº 261, de 2014: *tem por objeto "aprovar a celebração de Termos de Ajuste de Conduta - TACs entre a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT e as Concessionárias de Rodovias Federais, que assim pleitearem, para adoção de medidas de compensação em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito de Processos Administrativos Simplificados em trâmite perante esta Agência Reguladora, observados os termos dispostos por esta Agência" (art. 1º).*

[3] GECON: Gerência de Gestão Contratual Rodoviária da SUROD



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/06/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 17060426 e o código CRC 537289DC.

Referência: Processo nº 50500.403765/2017-91

SEI nº 17060426

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)